



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
VARA JUDICIAL
Av. Júlio de Castilhos, 184

Processo nº: 066/2.12.0000323-6 (CNJ:.0000813-47.2012.8.21.0066)
Natureza: Crimes de Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Cristiano Monteiro de Melo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto
Data: 19/07/2013

Vistos.

1. O Ministério Público, com base no Inquérito Policial n.º 129/2012/150436/A, oriundo da Delegacia de Polícia da cidade de São Francisco de Paula - RS, ofereceu denúncia contra **CRISTIANO MONTEIRO DE MELO**, incorreu nas sanções do **art. 155, § 4º, inc. I (mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa), c/c arts. 61, inciso I (reincidência) e art. 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal**; pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 05 de março de 2012, por volta das 17h, na rua Benjamin Constant, n.º 520, Bairro Centro, na cidade de São Francisco de Paula – RS, **CRISTIANO MONTEIRO DE MELO** tentou subtrair para si, 01 (uma) serra elétrica marca de walt circular, avaliada, indiretamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), m prejuízo da vítima Arnildo Backes.

Na ocasião, CRISTIANO MONTEIRO DE MELO, aproveitando-se da ausência de vigilância direta no local, quebrou 2 (dois) vidros da residência da vítima e na sequencia, tentou subtrair a referida serra elétrica não consumando o delito, por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que foi surpreendido por uma testemunha que estava próxima ao local, acarretando sua fuga.

O crime ocorreu mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, uma vez que o acusado quebrou 2 (dois) vidros da residência da vítima , a fim de subtrair o objeto supracitado, consoante auto de constatação de dano da fl. 60.”



Postulou o processamento da inicial acusatória e, ao final, a procedência da ação penal, arrolando, para tanto, o nome da vítima e de 3 (três) testemunhas.

O réu foi preso em flagrante. Nas fls. 30/31, o auto de prisão em flagrante foi homologado e mantida a segregação cautelar do réu.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fl. 79).

A denúncia foi recebida no dia 10/05/2012 (fl. 80).

Ouidas a vítima e as testemunhas arroladas (fls. 108/110 e 111/113), o réu foi qualificado e interrogado (fls. 114/115). Por fim, substituíram-se os debates por memoriais.

É o relatório do processo.

2. A materialidade restou comprovada auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência policial (fl. 44), auto de apreensão (fl. 47), auto de avaliação indireta (fl. 60), auto de constatação de dano (fl. 62), corroborada pela prova testemunhal e documental.

A autoria é certa. Cristiano Monteiro de Melo, ao ser interrogado, confessou a prática do delito.

Arnildo Backes, vítima, em juízo afirma não ter visto o delito (fls. 108/109):

Juiz: O senhor pode contar o que aconteceu?

Vítima: Eu só sei dizer que os donos da casa me chamaram, eu cheguei em casa e ele não estava mais lá. Daí eles chegaram junto com ele no carro já, na hora que eu cheguei em casa. A única coisa que ele não conseguiu tirar, era por uma basculante, ficou trancado e daí a hora que deu o estouro e quebrou o vidro o dono da casa de cima ouviu.

Juiz: Era sua a máquina?

Vítima: Sim.

Juiz: O senhor tinha deixado lá para o trabalho?

Vítima: Não, dentro da casa que eu moro.

Juiz: Onde o senhor mora?

Vítima: Sim, sim.

Juiz: E pegaram ele lá no local?

Vítima: Não, acho que foi lá pro lado da Rua da Laje.

Juiz: O senhor viu ele lá no local?

Vítima: Não, não vi. A hora que eu cheguei em casa que eles chegaram junto, daí eu vi ele. Que daí o dono da casa



deu um grito, que eles moram no apartamento de cima, aí ele correu.

Juiz: E aí a polícia apareceu? Perseguiu? Foi atrás?

Vítima: É, eles acharam ele lá na... acho que foi na Laje.

Juiz: Estava com a máquina ou não conseguiu levar a máquina?

Vítima: Não, ele não conseguiu tirar. A única coisa é que arreventou a janela, daí teve o conserto lá.

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: O senhor viu eles justificando alguma coisa ou dizendo alguma coisa se tinha sido ele que tentou arrombar a casa ou não?

Vítima: Não, ele disse dentro do carro da Brigada com os brigadianos junto, ele disse que ele já tinha até vendido ela. E eu estou pagando ela ainda.

Juiz: Foi encomenda?

Vítima: Aquilo de certo fazia dias que estava rondando ali. E justamente naquele dia eu me esqueci de trancar e ele conseguiu abrir ali e meteu a mão.

Ministério Público: Então ele disse lá no carro da polícia que tinha até já encomendado... já tinha até vendido para uma pessoa já antecipadamente antes do furto?

Vítima: Já estava até vendida.

Ministério Público: Nada mais.

Juiz: Pela Defesa nada. Nada mais.

111/112): Renata Carvalho da Cunha, policial militar, declarou (fls.

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: A senhora se recorda no dia 5 de março de 2012, mais ou menos por volta das 17 horas da tarde, na Benjamin Constant, nº 520, o Cristiano Monteiro de Melo teria tentado subtrair uma serra elétrica, marca Walt, da vítima aqui, o Seu Arnildo Backes.

Testemunha: Aham, recordo.

Ministério Público: Parece que a Brigada conseguiu prendê-lo. O que a senhora recorda?

Testemunha: Que a vizinha da vítima ligou informando que tinha um indivíduo suspeito que tinha quebrado uma janela, no momento em que ela gritou ele fugiu de bicicleta. Ela passou as características da bicicleta e da roupa que ele estava e a direção, o rumo que ele tinha tomado. A gente foi em direção à casa do (Quiqui) já por conhecer outras ocorrências dele e ele se encontrava com a mesma bicicleta e com as mesmas características. E no momento que a gente perguntou ele admitiu a tentativa de furto.

Ministério Público: Ele chegou a comentar que ele já tinha até a pessoa para quem vender a máquina depois?

Testemunha: Isso eu não recordo.



Ministério Público: Nada mais.

Juiz: Pela Defesa nada. Nada mais.

No mesmo sentido as declarações do policial militar Rodrigo Soares Rivaldo (fls 112/113):

Juiz: Pelo Ministério Público.

Ministério Público: O senhor se recorda da prisão do Cristiano Monteiro de Melo, que ele teria tentado subtrair uma serra elétrica da vítima Arnildo Backes?

Testemunha: Sim senhor.

Ministério Público: O que o senhor recorda daquele dia?

Testemunha: Os vizinhos da vítima nos ligaram, aí a gente chegou no local e nos deram as características, ele já não estava mais no local. A gente viu ali, ele tinha quebrado uma janela e tinha tentado puxar uma serra pela janela. Aí nos deram as características e a gente abordou ele lá no Cipó e ele confessou para nós que ele tinha tentado levar a serra.

Ministério Público: Estava com quem na viatura?

Testemunha: Estava eu e a Renata só.

Ministério Público: E ele chegou depois a confessar que ele era realmente o autor do furto?

Testemunha: Sim, na hora que a gente abordou ele e que perguntou para ele, ele disse que realmente havia furtado e não tinha conseguido levar.

Ministério Público: E ele chegou a comentar que teria a pessoa inclusive para quem vender depois? Ele teria encomendado já aquela serra elétrica.

Testemunha: Não me recordo.

Ministério Público: Nada mais.

Juiz: Pela Defesa.

Defesa: Quais foram as características que os vizinhos passaram para o senhor?

Testemunha: As vestimentas dele e que ele estava de bicicleta.

Defesa: Quais eram essas vestimentas?

Testemunha: Não...

Defesa: E quem eram os vizinhos?

Testemunha: O nome a senhora quer?

Defesa: É.

Testemunha: Não me lembro.

Defesa: Mais de um? Um homem? Uma mulher? Quem era as pessoas?

Testemunha: Sim, foi um...

Acusado: Uma mulher (...).

Juiz: O senhor fica quieto, não fala, por favor.

Testemunha: Um menino viu na janela.

Defesa: Nada mais.

Juiz: Nada mais.



A prova produzida, portanto, não deixa qualquer dúvida a respeito da autoria do delito.

A qualificadora do rompimento de obstáculo vem perfeitamente atestada, não apenas pelo auto de constatação (fl. 62), como inclusive pela confissão do réu.

Quanto ao princípio da insignificância, no caso concreto por diversas razões não pode ser aplicado. Primeiramente, o valor da *res* não é ínfimo, seja para o réu, seja para a vítima. Ademais, é reincidente em crimes contra o patrimônio. Sendo assim, a ausência de punição representaria um estímulo para um indivíduo que, ademais, é dependente de drogas. A sociedade já vem tratando de forma excessivamente benevolente o usuário de drogas, com nefastas consequências, entre elas o aumento da criminalidade associada a delitos destinados ao sustento do vício especialmente do crack.

Trago à colação:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto. O valor da *res* não é ínfimo - sob o enfoque dos destinatários da norma - e devem ser levadas em consideração, sem dúvidas, as condições pessoais do acusado, que é reincidente. Hipótese em que o reconhecimento da bagatela importaria em verdadeiro estímulo ao delinquente. A renitência antissocial deve ser aquilatada no contexto, pois que a insignificância em debate não é a financeira, mas a penal, à luz dos interesses da paz social, donde se sopesam valores econômicos, morais, sociais, educacionais, preventivos e protetivos. A incidência do Direito Penal dá-se em relação ao criminoso, à vítima e à sociedade, motivo por que a particular relação entre os dois primeiros não é a preponderante nos crimes de ação penal pública e não determina o que seja ínfimo ou bagatela. Aliás, desculpar o crime menor só faz fomentar a mais grave, como em qualquer sociedade organizada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70051702173, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20/06/2013)

Quanto a reincidência, a mesma resta comprovada através da certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 118/121.



Por todo o exposto, merece o réu a reprimenda penal.

3. Individualização da pena.

Na apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu está associada à sua conduta habitual, com envolvimento em delitos e uso de drogas. Quanto aos **antecedentes**, em 05 de março de 2012, data do fato, o réu possuía condenação com trânsito em julgado no processo nº 066/2.07.0000008-4 (crime contra o patrimônio). Possui, ainda, uma condenação com trânsito em julgado posterior, processo nº 2.10.0001218-5, trânsito em julgado em 22/12/2012. A primeira será utilizada para agravar a pena. A **personalidade** é desajustada e voltada a prática de pequenos delitos e o uso de drogas, o que também compromete a sua **conduta social**. O **motivo** é o ganho ilícito. As **circunstâncias** são desfavoráveis, visto aproveitar-se da falta de vigilância. Em relação às **consequências**, estas são de pequena monta. Nada demonstra que o **comportamento da vítima** tenha facilitado a ação do réu.

A situação econômica do réu é de pobreza, para fins do artigo 60 do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais, especialmente os maus antecedentes do réu, fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mantenho a pena no mesmo patamar.

Praticado o crime na forma tentada, reduzo a pena em apenas um terço, visto que já havia rompido o obstáculo à subtração, quando fugiu em razão da presença de testemunha. Resulta a pena, assim, definitivamente fixada em **2 anos de reclusão**.

Em atenção às mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 20 dias-multa. Com vista à situação econômica do acusado, cada dia-multa terá o valor de 1/10 do salário mínimo.

A condenação do réu à pena de multa configura simples realização do preceito secundário da norma incriminadora e, por isso, é de aplicação cogente, não sendo possível o seu afastamento ou isenção, sob pena de violação do princípio da legalidade. Aliás, não existe previsão legal para tal isenção.



4. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **condenar** o réu **Cristiano Monteiro de Melo** à pena privativa de liberdade **2 (dois) anos de reclusão** e à pena de multa de **20 (vinte) dias-multa na razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa**, por estar incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, art. 61, inciso I, art. 65, inciso III, "d", todos do Código Penal.

O réu iniciará o cumprimento da pena em **regime semi-aberto** (CP, art. 33, § 2º, "c"), em razão da reincidência. Já tendo cumprido a sua pena significativa parte da pena, determino a imediata liberdade do réu, a fim de que aguarde o trânsito em julgado em liberdade. **Expeça-se alvará do soltura.**

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência e a existência de outras duas condenações, atestando que tal substituição se mostraria insuficiente como reprimenda.

Custas pelo réus suspensas.

Com o trânsito em julgado, cumram-se as necessárias diligências.

P. R. I.

São Francisco de Paula, 19 de julho de 2013.

Carlos Eduardo Lima Pinto,
Juiz de Direito.